



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.001671/2010-06
ACÓRDÃO	2001-007.430 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARBAS TYRONE REIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **10-51.481** da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/MG (fls. 74 e segs.).

Trata o presente processo de impugnação (fls.02 a 04), tempestiva, de notificação de lançamento (fls.62 a 68), onde foi glosada parcialmente a restituição pleiteada,

relativa ao ano-calendário 2004, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, dedução indevida de dependente e de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação o contribuinte alega que se equivocou ao preencher a declaração relativa a 2005/2004, lançando todos os valores recebidos na ação judicial trabalhista datada de 1995 no campo 1, enquanto as correções foram lançadas no campo 37, pois entendia que as estas deveriam ser diluídas nos anos em que ficou em julgamento o processo. Afirma que deixou de efetuar os descontos referentes aos honorários advocatícios e periciais, solicitando que seja efetuado os acertos necessários.

Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, alega afirma que o valor foi descontado na ação trabalhista em questão.

Quanto à glosa de dependentes, defende ser a união estável reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Afirma que manteve união estável com Michele Back no período de dezembro de 2003 a meados de 2005 e que neste período seu filho, Rafael Valejo Martins Filho, também residia com ambos.

Com relação à pensão alimentícia, relata que decorre de duas reações maritais que resultaram em nascimentos de filhos em comum, tendo sido determinado por sentença o pagamento de pensão alimentícia, inclusive de instrução dos filhos.

Anexa os documentos de fls. 05/61.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista

Os artigos. 56 e 640, do RIR/1999, preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

É de se ressaltar que o imposto incidirá sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros de mora, conforme previsto no artigo 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99. Considerar como não tributável o valor recebido pelo contribuinte a título de juros mora, seria afrontar a legislação pertinente, haja vista que contemplaria reduções não permitidas em lei.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos são isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 2009, em seu artigo 1º, dispõe que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, o terço constitucional de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, por fazer parte dos rendimentos a que o empregado faria jus caso houvesse exercido integralmente o direito ao gozo de férias, integra o abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Conforme demonstrativos de fls. 12/13, do valor total apurado como devido na ação trabalhista - R\$ 183.162,10, R\$ 13.538,79 são rendimentos isentos (férias indenizadas, aviso prévio, prêmio PDV e FGTS).

O valor da causa é composto pelos rendimentos líquidos retirados pelo autor mais o imposto de renda na fonte mais a contribuição previdenciária oficial do empregado.

De acordo com os documentos de fls. 34/35 e 45, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 164.047,10 (R\$ 44.527,91 + R\$ 119.519,23), sendo retido a título de IRRF – (R\$ 21.613,47 – fls. 25) e de INSS do empregado (R\$ 249,21 - fls. 24), totalizando um rendimento de R\$ 185.909,80. Deste valor, conforme acima explicitado, apenas R\$ 13.538,79 são rendimentos isentos, os quais atualizados pelos mesmos índices dos tributos retidos (1,02778830, de 01/07/2003 a 30/06/2004, e 1,00124160, de 01/07/2004 a 20/07/2004 – fls. 4/25) totalizam R\$ 13.932,29 (7,49%).

Dos rendimentos recebidos acumuladamente poderão ser descontados da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advocatícios e periciais, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.

Conforme as notas fiscais de serviços de fls. 39/40, o contribuinte pagou a título de honorários advocatícios, referentes à ação trabalhista em questão, o valor de R\$ 32.809,43 e de honorários periciais o montante de R\$ 3.280,94 (recibos - fls. 41/42). Neste caso, o valor dedutível, proporcional aos rendimentos tributáveis, é de R\$ 33.387,20 (92,51% de R\$ 36.090,37).

Por conseguinte, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste somam R\$ 138.590,30 (R\$ 185.909,80 – R\$ 13.932,29 - R\$ 33.387,20). O contribuinte informou na declaração de ajuste anual como devido o valor de R\$ 45.940,52, sendo apurada pela fiscalização uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 58.214,60, totalizando como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 104.155,10, valor inferior ao efetivamente recebido. Portanto, deve ser mantida integralmente a omissão de rendimentos apurada.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Foi glosada a compensação de IRRF no montante de R\$ 259,71. O contribuinte declarou a retenção de R\$ 21.914,08, tendo sido aceita a compensação de R\$ 21.654,37. O documento de fls.25 indica que o valor correto recolhido seria de R\$ 21.613,47. Já a DIRF encaminhada pela fonte pagadora consta o valor do IRRF de R\$ 21.490,58. Portanto, entendo que deva ser mantida a glosa da compensação de R\$ 259,71, pois não há a efetiva comprovação de que o valor retido tenha sido superior ao aceito pela fiscalização.

Dependentes

A dedução de dependentes está prevista nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Já o art. 35, do mesmo dispositivo legal, estabelece quem pode ser considerado dependente para fins do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF):

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte alega que vivia em união estável com a Sra Michele Back, no período de dezembro de 2003 a meados de 2005 e que seu filho Rafael Valejo Martins filho também era por ele sustentado. Conforme legislação acima transcrita, a companheira poderá ser considerada como dependente, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. Além de não haver qualquer prova no processo da união estável alegada, essa união, de acordo com as próprias informações do contribuinte, foi inferior a 5 anos e dela não resultou filhos. Não estando comprovada a união estável, nos termos do disposto na legislação do IRPF, não há como reconhecer também a dependência do enteado. Portanto, mantida a glosa implementada.

Pensão Alimentícia Judicial

As condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, com a seguinte dicção:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Com o advento da Lei n.º 11.727/2008, o inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 9.250/1995, restou assim redigido:

Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade de pensão alimentícia que:

1. o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família;
3. seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte deduziu a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 31.200,00, seno objeto de glosa integral por parte da fiscalização.

O contribuinte anexou em sua impugnação os documentos de fls. 46/51 referentes a pensões alimentícias pagas a 3 filhos.

No documento de fls 46/47 – Termo de Audiência de Separação Consensual ficou estabelecido o pagamento de pensão para manutenção “dos filhos” com importância correspondente a um salário mínimo, diretamente ao ex-conjuge (Ana Maria Aparecida Martins dos Reis), bem como o custeio das despesas com instrução, com colégio, com material escolar e com tratamento médico-hospitalar e odontológico. Todavia, não há no processo qualquer comprovação do pagamento de um salário mínimo mensal efetuado a Sra Ana Maria Aparecida Martins dos Reis. Existe apenas (fls.52) o comprovante de pagamento à Instituição de Ensino Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá referente a Luís Henrique Tyrone dos Reis, filho do contribuinte com a Sra Ana Maria Aparecida Martins dos Reis. Esse valor não pode ser deduzido como pensão alimentícia, mas apenas como despesa com instrução, conforme determina o § 5º do art. 78 do RIR/1999, acima transcrito. Como não houve qualquer glosa das despesas de instrução declaradas pelo contribuinte, esse valor já foi aceito pela fiscalização.

Já no documento de fls. 76/78 – Termo de Audiência – foi julgada procedente a ação para dissolver sociedade conjugal do contribuinte com a Sra. Grasiela Marona, tendo sido condenado a pagar pensão alimentícia para cada filho no valor de um salário mínimo e meio, reajustável na mesma ocasião e na mesma proporção que o próprio salário mínimo vencível até o dia 15 do mês seguinte, pagos na devida forma em favor da Sra Grasiela Marona. Para comprovar os pagamentos o contribuinte anexou comprovantes de depósito, muitos ilegíveis, e

recibos emitidos pela Sra. Grasiela Marona. Apenas os pagamentos efetuados no ano-calendário 2004 são dedutíveis da DIRPF/2005, uma vez que o imposto de renda pessoa física segue o regime de caixa. Analisando os documentos de fls. 54/61, constata-se como comprovado o valor de R\$ 2.130,00, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTO	VALOR	FOLHAS
DEPÓSITO	R\$ 250,00	54
DEPÓSITO	R\$ 260,00	54
DEPÓSITO	R\$ 400,00	55
RECIBO	R\$ 100,00	57
RECIBO	R\$ 260,00	57
DEPÓSITO	R\$ 500,00	59
DEPÓSITO	R\$ 100,00	60
DEPÓSITO	R\$ 260,00	61

Observe-se que o documento de fls. 51, acordo extra judicial, não tem qualquer efeito para fins de dedução do imposto de renda pessoa física, uma vez que não foi homologado judicialmente.

Assim, deve ser restabelecida a glosa de R\$ 2.130,00 que resulta em um imposto de R\$ 585,75(= 2.130,00*0,275).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo o direito a restituição de R\$ 585,75, além do já restituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2014, Recurso Voluntário, fl. 91, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em seu recurso, o contribuinte apresenta diversas alegações desacompanhadas de qualquer comprovação. Explica que apresentou documentos que ficaram retidos na unidade da Receita Federal em Itajai/SC e que cópias de que dispunha foram extraviadas ou destruídas na enchente havida na região nos anos de 2010/2011. Solicita suspensão do prazo recursal e que lhe sejam concedidos 210 (duzentos e dez) dias adicionais para que possa fazer sua defesa. Nesse aspecto, cabe esclarecer que não há previsão legal para a concessão da dilação de prazo requerida. No exercício de seu pleno direito de defesa, o requerente já dispôs de trinta dias a partir da ciência da notificação do lançamento para entrega da impugnação na DRJ, e mais trinta dias da ciência do acórdão de primeira instância para a apresentação do Recurso Voluntário que ora se avalia.

Assim sendo, os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito